



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000417883**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390040-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante LUIS RONALDO MACHADO VIEIRA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS EMPÍRICA CREDITAS AUTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ISSA AHMED**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39478

Agravo de Instrumento nº 2390040-81.2024.8.26.0000

Agravante: Luis Ronaldo Machado Vieira

Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Empírica Creditas Auto

Comarca: Jundiaí - Foro de Jundiaí/6ª. Vara Cível

Juiz prolator: Dirceu Brisolla Geraldini

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Irresignação do réu que não comporta acolhida. O agravante deixou de adimplir parcelas do contrato e a notificação da mora, ao que tudo indica, foi regularmente enviada ao endereço declarado pelo contratante, não havendo óbice à busca e apreensão do bem dado em garantia. A alegada abusividade dos juros, a seu turno, é questão que demanda maior exame, à luz do contraditório, não se revelando, à primeira vista, a probabilidade do fato modificativo alegado pelo réu-agravante. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luis Ronaldo Machado Vieira contra a decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, formulado pelo autor-agravado Empírica Creditas Auto.

Alega o réu-agravante que é motorista de aplicativo (Uber) e que o veículo objeto da lide é necessário ao desenvolvimento de sua profissão, razão por que se aplica ao caso em exame a regra da impenhorabilidade, prevista no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil. Ademais, o inadimplemento das parcelas mensais decorreu da incidência de juros abusivos.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (fls. 127/128).

Contraminuta a fls. 131/142.

Sem oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

O autor-agravado requereu contra o réu-agravante a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, o que foi liminarmente concedido pelo Juízo de Primeiro Grau.

É fato incontroverso que o réu-agravante inadimpliu parcelas do financiamento veicular, e mais, ao que tudo indica, a notificação da mora foi enviada ao endereço declarado pelo devedor no contrato, tudo a justificar a busca e apreensão liminar do veículo alienado fiduciariamente.

Diga-se, ainda, que não se está diante de penhora, mas de busca e apreensão de veículo, de maneira que não se aplicam as regras previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil.

A alegada abusividade dos juros é questão que demanda maior exame, à luz do contraditório, a ser lançada no Juízo *a quo*, não se revelando, à primeira vista, a probabilidade do direito de que o agravante se diz titular.

A esse respeito, cabe trazer à baila a advertência feita pela DD. Desembargadora Cristina Zucchi, quando da relatoria da **Apelação Cível 1006847-10.2022.8.26.0073 (34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; j.: 29/09/2023)**:

*“Ainda, o argumento de onerosidade excessiva dos encargos cobrados não basta para descaracterizar a mora, já que por parte do réu não houve o interesse de cumprir a obrigação, mesmo que parcial, pelo valor que entendia incontroverso.*

***É certo que antes mesmo de ter incidido em mora, o***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*réu deveria ter se valido de ação própria, depositando os valores que entendia devidos, para então poder questionar as cláusulas do contrato de financiamento a que livremente anuiu quando era de seu interesse.”*

Por fim, não há notícia de que o réu-agravante tivesse depositado os valores incontroversos, revelando-se hígida, em teoria, a ordem de busca e apreensão.

Assim, mantém-se a decisão agravada.

Nesses termos, nego provimento ao recurso.

**ISSA AHMED**  
**Relator**